



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.006415/2008-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE  
**Recorrente** COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 16/01/2004 a 14/01/2005

DISPOSITIVO LEGAL. TIPICIDADE.

A obrigação de prestação de informações deve ser conjugada com os prazos para sua prestação, sob o risco de tornar ineficaz toda a sistemática operacional colocada à disposição dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros.

A Instrução Normativa SRF n° 510, de 14 de fevereiro de 2005 estabeleceu o prazo de 02(dois) dias para prestação de informação. As datas de embarque assinaladas são anteriores a essa Instrução Normativa, o que implica em ausência de ato normativo para tipificar a conduta infracional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Walker Araújo que lhe negava provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araújo, Corintha Oliveira Machado, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação:

*Trata o presente processo de auto de infração de exigência de multa por informação intempestiva dos dados de embarque. Valor total da autuação R\$ 825.000,00.*

*A fiscalização aplica a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 para a prestação intempestiva de dados de embarque, sendo que o prazo estabelecido seria de sete dias após a data de embarque. A fiscalização observa que a autuação foi pela quantidade de navios, e não pela quantidade de DDEs.*

*Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 375-385.*

*Seguem alegações.*

*Argüi que os embarques foram anteriores à vigência da IN nº 510/2005, que se deu em 14/02/2005. Logo, o prazo estabelecido pela IN não seria aplicável, sendo, portanto, nulo o auto de infração.*

*Sustenta a atipicidade da conduta uma vez que não houve ausência de informação, e sim mero atraso.*

*Defende ausência de embaraço à fiscalização.*

*Alega que, uma vez que não havia prazo estabelecido, a autuação seria nula.*

*Cita às folhas 379-380 vários embarques que foram prestados tempestivamente no prazo de sete dias.*

*Alega que as informações sobre os navios foram prestadas dentro do prazo de dez dias reconhecidos como tolerância pela Alfândega dos portos de Santa Catarina. Solicita diligência a tal repartição acerca de tais alegações.*

*Alega os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Argüi denúncia espontânea.*

*Defende que dez embarques foram informados no prazo de sete dias e outros quarenta e oito no prazo de dez dias.*

*Solicita o cancelamento do auto de infração.*

Em 14 de janeiro de 2011, através do Acórdão de Impugnação nº 07-22.774, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido.

Entendeu a Turma que:

- ✓ Improcede a alegação da impugnante de nulidade do auto de infração por anterioridade da conduta em relação à vigência da IN nº 510/2005. De fato, conforme folhas 05-13 e 14-17, tanto os embarques como o término do prazo de sete dias da IN nº 510/2005 ocorreram antes da vigência da IN, em 14 de fevereiro de 2005;
- ✓ Contudo, conforme bem observado pela fiscalização à folha 02 que estabelecia que a informação do dado de embarque deveria ser prestada imediatamente, ou seja, a IN nº 510/2005 é mais benéfica ao particular ao estabelecer prazo mais dilatado para a prestação das informações. Segue trecho da autuação fiscal;
- ✓ A época dos fatos (embarques), a tipificação era mais rigorosa: redação original artigo 37 da IN nº 28/1994;
- ✓ Posteriormente aos fatos geradores, veio legislação posterior mais benéfica, que conforme artigo 106 do CTN deve ser aplicada a fatos pretéritos não julgados;
- ✓ E a norma mais benéfica é a IN nº 510/2005, que alterou a redação do mesmo artigo 37 da IN nº 28/1994;
- ✓ Logo, a IN nº 510/2005 é aplicável, não havendo atipicidade da conduta ou nulidade do auto de infração;
- ✓ Ilógica a citação ao embarço à fiscalização procedida pela impugnante, haja vista que não houve lançamento de tal multa, conforme SCI Cosit nº 08/2008;
- ✓ Desconhece-se o prazo de tolerância de dez dias concedido pela Receita Federal, sendo que o mesmo não é previsto em Lei. Cabia a impugnante demonstrar tal fato no momento da impugnação, conforme artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Improcede o pedido de diligência haja vista que cabia a impugnante produzir tal prova no momento da impugnação;
- ✓ Os dez embarques citados às folhas 379-380 não ocorreram no prazo de sete dias, conforme observado às folhas 14-17;
- ✓ Os artigos citados pela impugnante à folha 380 estabelecem normas processuais, sendo que o embarque de mercadorias não é ato processual. Assim, a contagem do prazo deve iniciar no dia seguinte ao do embarque, seja dia de semana ou não. Tanto o Decreto-Lei nº 37/1966 quanto a IN nº 28/1994 e respectivas alterações não estabelecem que a contagem não se inicia em final de semana;

- ✓ Aliás, deve-se observar que a rotina portuária segue normalmente aos finais de semana diversos embarques ocorreram aos sábados e domingos, conforme folhas 379/380;
- ✓ Quanto às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre ressaltar que o Julgamento Administrativo se atém à legislação validamente aprovada pelos Poderes Políticos competentes. Ademais, a penalidade de R\$ 5.000,00 é por navio, que por sua vez transporta toneladas de mercadorias, rendendo grande renda para contribuinte em cobrança de frete;
- ✓ Por ser infração formal, não há que se falar em denúncia espontânea. O que a impugnante denomina denúncia espontânea já é uma das formas de configuração da infração: prestar informação sobre carga transportada fora do prazo determinado. Ao contrário do alegado pela impugnante, a infração se configura tanto pela não prestação quanto pela prestação fora do prazo.

A empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO foi cientificada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 25 de janeiro de 2011, às folhas 401.

A empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO ingressou com Recurso Voluntário, em 25 de fevereiro de 2011, folhas 403.

Foi alegado, em resumo:

O r. acórdão da Delegacia da Julgamento de Florianópolis manifestou entendimento de que a contagem do prazo deve se iniciar no dia seguinte ao do embarque, seja dia de semana ou não.

Traz ainda a seguinte observação: "Tanto o Decreto-Lei nº 37/1966 quanto a IN nº 28/1994 e respectivas alterações não estabelecem que a contagem não se inicia em final de semana."

A conclusão simplista a que chegou o i. relator não é de ser aceita por essa corte administrativa, pela simples razão de que se aqueles dispositivos legais não estabelecem que a contagem de prazo não se inicia em final de semana, temos então que a lei é omissa neste aspecto, o que remete a questão à Lei nº 9.784/99.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, em seu art. 23 deixa claro que os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal da repartição na qual tramitar o processo. E o art. 66 do mesmo diploma legal estabelece que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Portanto, ainda que a informação possa ser prestada por meio eletrônico, há que ser observado o que dispõe a lei processual administrativa, até porquê, como admitiu o i. relator, a legislação por ele mencionada não estabelece que o prazo deve ser em dia em que não há expediente normal no órgão onde deve ser praticado o ato.

Além do mais, as informações sobre os navios e embarques listados abaixo foram prestadas dentro do prazo de dez (10) dias, reconhecido como tolerância pela Alfândega do Porto de Itajaí, por se tratarem de Despachos Posteriores, geral mente processados diretamente pelos exportadores:

Temos então que no caso de ser aplicada alguma penalidade, é que esta somente seria possível em relação aos navios não incluídos nas listagens acima. No entanto, o valor da multa mantida não condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Caso se pudesse considerar como infração a conduta da Recorrente, hipótese de que se cogita exclusivamente para argumentar, ainda assim, não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade.

Isso porquê, as informações foram prestadas ANTES que o procedimento fiscal fosse instaurado.

Vale dizer, o procedimento de fiscalização só foi iniciado após a Recorrente haver entregado os documentos na repartição fiscal do Rio de Janeiro.

Por todo acima exposto, e ratificando as demais razões de sua peça impugnatória, notadamente em relação à desconstituição do lançamento, espera e confia que esse E. Tribunal Administrativo, fazendo a necessária justiça, dará provimento ao presente recurso, para determinar o cancelamento do lançamento tributário em questão, eximindo a Recorrente da multa imposta.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, pessoalmente, em 25 de janeiro de 2011, às folhas 401.

A COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO ingressou com Recurso Voluntário, em 25 de fevereiro de 2011, às folhas 403.

O Recurso é tempestivo.

### **Da controvérsia.**

No Recurso Voluntário foram alegados os seguintes pontos:

- ✓ A contagem do prazo não se inicia em final de semana;
- ✓ Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- ✓ Denúncia Espontânea.

Passa-se à análise.

- A CONTAGEM DO PRAZO NÃO SE INICIA EM FINAL DE SEMANA

A Constituição Federal, em seu art. 237, estabelece:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

O caput do art. 33 do Decreto-Lei nº 37/66 dita que a jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro.

O art. 2º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009 dispõe que o território aduaneiro compreende todo o território nacional.

O art. 17 do mesmo Regulamento dispõe:

Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exerçam suas atribuições (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 35).

§ 1º A precedência de que trata o caput implica:

(...)

II - a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

Sendo assim, incumbe ao Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização e o controle da entrada e saída de mercadorias, cargas, unidades de cargas no território aduaneiro.

O Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que o controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária, será disciplinado em Regulamento (art. 34, inciso III), bem como estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos à fiscalização (art. 38).

Determina, ainda, que o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (art. 37, caput, com a redação da Lei nº 10.833/03).

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, prevê que o controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes (art. 26, § 1º).

Em seu art. 39, caput, encontra-se a determinação de que é livre, no País, a entrada e a saída de unidades de carga e seus acessórios e equipamentos, de qualquer

nacionalidade, bem como a sua utilização no transporte doméstico (conforme previsão da Lei nº 9.611/98, art. 26).

Entretanto, o § 2º do mesmo artigo obsetqe poderá ser exigida a prestação de informações para fins de controle aduaneiro sobre os bens referidos no caput, nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, embora seja livre a entrada e saída de unidades de carga, o mesmo não acontece com o seu conteúdo. Ademais, os contdineres são destinados especificamente para acondicionar mercadorias e podem se prestar a sua ocultação, pois são, em sua maioria, totalmente fechados impedindo a visão de seu interior.

Por tal motivo, o Regulamento prevê no caput do art. 42 que o responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo, bem como, nos termos do § 1º do mesmo artigo, a relação das unidades de carga vazias existentes a bordo.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua vez, editou a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, a qual dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, a qual estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquavidria do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Nos termos do art. 2º, inciso XII, manifesto eletrônico é definido como o manifesto de carga informado à autoridade aduaneira em forma eletrônica, mediante certificação digital do emitente, contendo inclusive os contdineres vazios.

O art. 11 prevê que a informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados exigidos pela norma e relações de contdineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, desde 31 de março de 2008, a forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil para apresentação de documentos e prestação de informações se dá por meio de transmissão e recepção eletrônicas, autenticadas por via de certificação digital.

As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às Escalas, aos dados constantes nos Manifestos Maritmos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser prestadas no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), sendo gerenciadas pela Receita Federal através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) , denominado Siscomex Carga.

Mais especificamente, a prestação das informações referentes à carga dar-se-á pela elaboração no Sistema Mercante do Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) que, por sua vez, tem como base os dados constantes no B/L.

### \* Da Equiparação a Transportador

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014))

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

### \* Do Controle Aduaneiro

O artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, assim estabelece:

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014))

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014))

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Sistema Mercante); e

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014))

II - no Siscomex Carga.

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014))

Demonstra-se assim que toda a saída ou entrada de mercadorias no território aduaneiro, bem como de unidades de carga presumivelmente vazias, sujeita-se, necessariamente AO CONTROLE ADUANEIRO, salvo expressa determinação legal em contrário.

O controle aduaneiro tem por escopo justamente CONTROLAR O FLUXO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS através das fronteiras, portos e aeroportos. Se determinada mercadoria é ou não sujeita à tributação na saída ou na entrada é algo irrelevante, pois o CONTROLE ADUANEIRO não se limita a questões de tributação, abarcando também outras áreas imprescindíveis ao interesse da sociedade e a própria segurança nacional.

Nesse sentido, o controle aduaneiro exercido pelo Estado, por meio de seus agentes, não é faculdade, nem daquele, nem destes, mas poder-dever.

O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente.

Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.

Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

#### ■ DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS

O artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 estipula que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, **as informações sobre as cargas transportadas**, bem como **sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no [art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966](#). ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no **caput**. ([Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

O transportador deverá prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

Essa obrigação consiste em fornecer registros eletrônicos obrigatórios aos sistemas de controle aduaneiro.

A Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 regulamenta o assunto referente a:

- ✓ embarque da mercadoria (Art. 37)

A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 regulamenta o assunto referente a:

- ✓ o veículo transportador e suas escalas em território nacional (Artigos 7º a 9º);
- ✓ a carga transportada (Art. 10 a 21).

A informação da carga transportada no veículo, por sua vez, compreende:

- ✓ a informação do manifesto eletrônico (Art. 11);
- ✓ a vinculação do manifesto eletrônico a escala (Art. 12);
- ✓ a informação dos conhecimentos eletrônicos (Art. 13 a 16);
- ✓ a informação da desconsolidação da carga (Art. 17 a 19); e
- ✓ a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação carga (Art 20 a 21).

#### ■ OS PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

##### Embarque da mercadoria

Coube à Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 regulamentar o assunto referente a partida de veículo ao exterior (embarque), em seu artigo 37, que possuía a seguinte redação original:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

Ocorre que esse procedimento carece de qualquer base normativa.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, estabelecendo o prazo de 02(dois) dias para prestação de informações contados da data da realização do embarque.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0> (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Uma nova alteração no artigo, agora dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2.010, alterou o prazo para 07 (sete) dias para prestação de informações contados da data da realização do embarque.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

Essa determinação, incorporada na legislação hoje vigente, possui efeito retroativo dado seu caráter mais benéfico.

Art. 39. Entende-se por data de embarque da mercadoria:

I - nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga;

II - nas exportações por via aérea, a data do voo;

III - nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição de fronteira da mercadoria, que coincide com a data de seu desembarço ou da conclusão do trânsito registrada no Sistema pela fiscalização aduaneira;

IV - nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data da averbação automática do embarque, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarço aduaneiro; e

V - nas exportações sob o regime DAC, a data da averbação automática, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarço aduaneiro para o regime.

#### ■ OS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE AÇÃO FISCAL

DDE	DATA DE EMBARQUE	DATA DADOS DE EMBARQUE	DIAS EM ATRASO	NOME DO NAVIO
2040000433/0	08/01/2004	16/01/2004	8	Panatlantic
2040005628/3	09/01/2004	11/02/2004	33	Christiane Schulte
2040007455/9	12/01/2004	05/07/2004	201	Lykes Flyer
2040002350/4	14/01/2004	26/01/2004	12	Libra Houston
2040013449/7	15/01/2004	11/02/2004	27	Lykes Ranger
2040033356/2	23/01/2004	02/02/2004	10	TMM Colima
2040040443/5	25/01/2004	04/02/2004	10	Hansa Commodore
2040066169/1	29/01/2004	11/02/2004	13	Nik Pasion
2040371011/1	05/02/2004	07/06/2004	123	Libra Santos
2040069309/7	06/02/2004	16/04/2004	70	Engiadina
2040115835/7	08/02/2004	16/02/2004	8	CSAV Manzanillo
2040072016/7	12/02/2004	22/04/2004	70	Christiane Schulte
2040073393/5	14/02/2004	21/06/2004	128	TMM Guanajuato
2040067252/9	15/02/2004	01/03/2004	15	Elqui
2040137182/4	17/02/2004	20/05/2004	93	CSAV Montreal
2040156667/6	20/02/2004	16/03/2004	25	Libra Houston
2040076582/9	21/02/2004	01/09/2004	193	Libra Rio
2040152492/2	24/02/2004	02/04/2004	38	Zim Bueno Aires
2040173974/0	25/02/2004	06/03/2004	10	CSAV Montreal
2040095327/7	27/02/2004	01/04/2004	34	Lykes Flyer
2040124213/7	29/02/2004	22/02/2005	358	Lykes Envoy
2040179480/6	05/03/2004	16/03/2004	11	Libra Patagonia
2040146815/1	07/03/2004	15/03/2004	8	Lykes Ranger
2040229683/4	11/03/2004	31/03/2004	20	Nik Pasion
2040426065/9	14/03/2004	23/10/2004	223	Libra Rio
2040099274/4	14/03/2004	22/03/2004	8	Engiadina
2040175546/0	15/03/2004	25/03/2004	10	Zim São Paulo
2040143879/1	17/03/2004	29/03/2004	12	Hansa Commodore
2040127105/6	20/03/2004	30/03/2004	10	Christiane Schulte
2040123412/6	21/03/2004	23/04/2004	33	Libra Santos
2040230750/0	23/03/2004	31/03/2004	8	CSAV Itajai
2040111247/0	24/03/2004	05/04/2004	12	Elqui
2040072038/8	27/03/2004	05/04/2004	9	TMM Guanajuato
2040215617/0	28/03/2004	13/04/2004	16	Panatlantic
2040241380/6	29/03/2004	06/04/2004	8	CMA CGM Puma
2040308551/9	31/03/2004	12/04/2004	12	CSAV Santos
2040254354/8	01/04/2004	31/05/2004	60	Libra Chile
2040197914/8	02/04/2004	20/04/2004	18	Libra Ecuador
2040174986/0	04/04/2004	30/07/2004	148	Libra Rio
2040199478/3	08/04/2004	11/05/2004	33	Nik Pasion
2040217460/7	10/04/2004	05/05/2004	25	Lykes Flyer
2040284188/3	13/04/2004	27/07/2004	105	Zim Bueno Aires

2040267707/2	16/04/2004	28/06/2004	73	Elisabeth Schulte
2040187230/0	18/04/2004	27/04/2004	9	Likes Ranger
2040292608/0	19/04/2004	23/06/2004	65	Libra Patagonia
2040378703/3	21/04/2004	29/04/2008	8	CSAV Rio Tolten
2040338877/5	22/04/2004	10/05/2004	18	Zim São Paulo
2040315573/8	23/04/2004	13/05/2004	20	Christiane Schulte
2040297215/5	25/04/2004	13/05/2004	18	TMM Colima
2040347811/1	26/04/2004	07/06/2004	42	TMM Colima
2040407153/8	28/04/2004	07/05/2004	9	Panatlantic
2040414200/1	29/04/2004	07/05/2004	8	Panatlantic
2040389958/3	30/04/2004	12/05/2004	12	Libra Houston
2040379298/3	02/05/2004	14/05/2004	12	Libra Santos
2040368163/4	04/05/2004	20/05/2004	16	Montemar Europa
2040270945/4	05/05/2004	13/05/2004	8	Hansa Commodore
2040466101/7	08/05/2004	27/07/2004	80	TMM Guanajuato
2040442188/1	09/05/2004	11/06/2004	33	Likes Envoy
2040450123/0	10/05/2004	20/05/2004	10	CMA CGM Tucano
2040420243/8	13/05/2004	25/06/2004	43	Sea Tiger
2040366740/2	14/05/2004	17/07/2004	64	Libra Rio
2040444551/9	15/05/2004	23/05/2004	8	Lykes Ranger
2040391319/5	18/05/2004	31/05/2004	13	Libra Ecuador
2040491042/4	19/05/2004	14/06/2004	26	Merkur Delta
2040456078/4	21/05/2004	03/06/2004	13	Elisabeth Schulte
2040547752/0	22/05/2004	16/08/2004	86	Lykes Ranger
2040509070/6	25/05/2004	10/07/2004	46	Libra Rio
2040519899/0	26/05/2004	10/07/2004	45	Libra Patagonia
2040479771/7	27/05/2004	03/08/2004	68	Christiane Schulte
2040499929/8	28/05/2004	08/06/2004	11	CSAV Itajai
2040444859/3	29/05/2004	07/06/2004	9	Lykes Ranger
2040538293/6	03/06/2004	11/06/2004	8	Mapocho
2040463797/3	05/06/2004	20/07/2004	45	TMM Colima
2040461959/2	10/06/2004	25/06/2004	15	Lykes Envoy
2040481387/9	13/06/2004	21/06/2004	8	Libra Santos
2040620012/2	16/06/2004	22/10/2004	128	CSAV Santos
2040539685/6	17/06/2004	16/08/2004	60	Nik Espirito
2040554389/1	18/06/2004	29/06/2004	11	TMM Guanajuato
2040627225/5	23/06/2004	12/07/2004	19	Libra Rio
2040580899/2	26/06/2004	06/07/2004	10	Libra Rio
2040666289/4	27/06/2004	05/07/2004	8	CSAV Rio Tolten
2040599283/1	30/06/2004	10/07/2004	10	Rickmer Rickmers
2040450278/4	01/07/2004	20/08/2004	50	Cristiane Schulte
2040523196/2	03/07/2004	11/08/2004	39	Lykes Flyer
2040686325/3	08/07/2004	25/08/2004	48	Libra Houston

2040709398/2	14/07/2004	26/07/2004	12	Lykes Ranger
2040760675/0	16/07/2004	12/08/2004	27	Mapocho
2040637748/0	22/07/2004	30/07/2008	8	TMM Colima
2040796246/8	23/07/2004	03/08/2004	11	Montemar Europa
2040727986/5	24/07/2004	05/08/2004	12	Nik Espirito
2040733761/0	25/07/2004	06/08/2004	12	Libra Santos
2040781720/4	27/07/2004	09/08/2004	13	CSAV Rio Rapel
2040785887/3	28/07/2004	12/08/2004	15	CSAV Itajai
2040777647/8	31/07/2004	10/08/2004	10	TMM Guanajuato
2040817468/4	01/08/2004	12/11/2004	103	TMM Guanajuato
2040725890/6	02/08/2004	12/08/2004	10	Libra Ecuador
2040769472/2	08/08/2004	18/08/2004	10	Libra Rio
2040851448/5	09/08/2004	15/09/2004	37	Christiane Schulte
2040814964/7	12/08/2004	30/08/2004	18	CMA CGM Puma
2040827193/0	13/08/2004	13/09/2004	31	Rickmer Rickmers
2040744766/0	14/08/2004	27/08/2004	13	Libra Patagonia
2040814613/3	16/08/2004	14/09/2004	29	Lykes Flyer
2040885762/5	19/08/2004	30/08/2004	11	Lykes Envoy
2040877932/2	20/08/2004	09/10/2004	50	Lykes Ranger
2040830267/4	23/08/2004	31/08/2004	8	Mapocho
2040899465/7	27/08/2004	30/09/2004	34	TMM Colima
2040876408/2	30/08/2004	08/09/2004	9	CSAV Rio Maule
2040943359/4	03/09/2004	14/09/2004	11	Libra Santos
2040890174/8	04/09/2004	03/08/2005	333	Montemar Europa
2040966145/7	07/09/2004	23/12/2004	107	CSAV Rio Tolten
2040984503/5	09/09/2004	23/09/2004	14	Christiane Schulte
2040881931/6	10/09/2004	09/12/2004	90	TMM Guanajuato
2040994376/2	13/09/2004	23/09/2004	10	CSAV Rio Baker
2040983336/3	17/09/2004	27/10/2004	40	Rickmer Rickmers
2041021873/1	21/09/2004	02/10/2004	11	CMA CGM Tucano
2041007773/9	23/09/2004	14/10/2004	21	Lykes Envoy
2041006634/6	24/09/2004	15/12/2004	82	Lykes Flyer
2041025224/7	26/09/2004	11/10/2004	15	Libra Patagonia
2040997995/3	27/09/2004	05/10/2004	8	CSAV Rio Cochamo
2041086232/0	01/10/2004	12/10/2004	11	Lykes Ranger
2041021916/9	03/10/2004	13/10/2004	10	Mapocho
2041107629/9	07/10/2004	20/10/2004	13	Elisabeth Schulte
2041031761/6	08/10/2004	20/10/2004	12	TMM Colima
2041078748/5	09/10/2004	18/10/2004	9	CSAV Rio Rapel
2040951791/7	12/10/2004	29/10/2004	17	Montemar Europa
2041134457/9	14/10/2004	29/10/2004	15	Christiane Schulte
2041065105/2	16/10/2004	12/11/2004	27	Libra Santos
2041046247/0	20/10/2004	28/10/2004	8	Libra Houston

2041154200/1	22/10/2004	12/01/2005	82	TMM Guanajuato
2041177457/3	24/10/2004	13/12/2004	50	Rickmer Rickmers
2041186727/0	29/10/2004	24/03/2005	146	Libra Rio
2041189181/2	31/10/2004	08/11/2004	8	CSAV Hong Kong
2041231171/2	01/11/2004	30/11/2004	29	CSAV Rio Maule
2041181695/0	04/11/2004	17/11/2004	13	Nyk Espirito
2041190263/6	05/11/2004	12/01/2005	68	Lykes Flyer
2041252872/0	10/11/2004	25/11/2004	15	CSAV Rio Tolten
2041251838/4	11/11/2004	16/02/2005	97	Elisabeth Schulte
2041236984/2	12/11/2004	31/01/2005	80	Lykes Ranger
2041257359/8	19/11/2004	12/09/2005	297	CSAV Rio Baker
2041226690/3	20/11/2004	18/01/2005	59	Mapocho
2041099588/6	22/11/2004	13/12/2004	21	CSAV Rio Lontue
2041294931/8	24/11/2004	03/12/2004	9	Montemar Europa
2041290988/0	27/11/2004	09/12/2004	12	Libra Houston
2041345976/4	30/11/2004	09/12/2004	9	CMA CGM Tucano
2041302848/8	01/12/2004	09/12/2004	8	CMA CGM Tucano
2041314570/0	02/12/2004	31/03/2005	119	Lykes Envoy
2041280671/1	04/12/2004	31/01/2005	58	TMM Guanajuato
2041352665/8	06/12/2004	14/12/2004	8	CSAV Rio Cochamo
2041364427/8	09/12/2004	30/12/2004	21	Nyk Espirito
2041351722/5	10/12/2004	14/01/2005	35	Libra Patagonia
2041368623/0	14/12/2004	04/01/2005	21	CSAV Rio Rapel
2041399923/8	15/12/2004	26/02/2005	73	Elisabeth Schulte
2041414115/6	16/12/2004	03/08/2005	230	Elisabeth Schulte
2041352264/4	18/12/2004	18/02/2005	62	Lykes Envoy
2041359202/2	19/12/2004	28/12/2004	9	Rickmer Rickmers
2041410808/6	20/12/2004	29/04/2005	130	CSAV Ilha Bela
2041395965/1	21/12/2004	29/12/2004	8	CSAV Rio Petrohue
2041425884/3	22/12/2004	26/02/2005	66	Christiane Schulte
2041412050/7	23/12/2004	06/01/2005	14	Christiane Schulte
2041377778/2	24/12/2004	12/07/2005	200	TMM Colima
2041331392/1	27/12/2004	09/02/2005	13	Lykes Ranger
2041479125/8	29/12/2004	06/01/2005	8	CMA CGM Jaguar
2041445918/0	31/12/2004	18/03/2005	77	TMM Guanajuato
2041426338/3	02/01/2005	25/01/2005	23	TMM Colima
2041487922/8	05/01/2005	22/02/2005	48	CSAV Rio Maipo
2041486332/1	06/01/2005	25/01/2005	19	Lykes Envoy

As datas de embarque assinaladas são anteriores à Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, o que implica em ausência de ato normativo para tipificar a conduta infracional.

### DA SANÇÃO

O artigo 107 , inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei no 37/66, estipula a respectiva sanção:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A argumentação trazida pelo Recorrente não procede, na medida em que a obrigação de prestação de informações deve ser conjugada com os prazos para sua prestação, sob o risco de tornar ineficaz toda a sistemática operacional colocada à disposição dos órgãos responsáveis pelos controles aduaneiros.

Não é possível o acatamento da alegação da impugnante acerca da tempestividade das informações dos dados dos embarques relacionados às fls. 407/410. É que o prazo a que se refere a espécie não é prazo processual nem se trata de negócio jurídico, de modo que não é cabível a analogia fundada no Decreto n° 70.235/72 e na Lei n° 9.784/99.

O caso dos autos se refere ao prazo para cumprimento de uma obrigação, muito embora não seja da espécie tributária e sim aduaneira, por analogia, esse prazo há de ser contado, na forma prescrita pelo *caput* do art. 210 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) que determina:

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (grifado).

Logo, a argumentação não pode prosperar.

#### - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Quanto ao princípio da razoabilidade – proporcionalidade, agasalha-se o entendimento o de que vem a ser essa uma limitação imposta pelo Legislador constituinte ao Legislador infraconstitucional (ordinário), portanto, não se podendo dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária.

#### - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Súmula CARF n° 49 já pacificou o assunto:

*Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Processo nº 10909.006415/2008-82  
Acórdão n.º **3302-006.346**

**S3-C3T2**  
Fl. 10

---